



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13830.000929/99-30  
Recurso nº : RD/102-130388  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997 a 1998  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : KELLVYN ROBERT DELGADO D'ÁVILA  
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 18 de outubro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-05.097

RECURSO – PERDA DO OBJETO – Perde o objeto o recurso no qual não há mais proveito à parte no provimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VITOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13830.000929/99-30  
Acórdão nº : CSRF/01-05.097

Recurso nº : RP-102-130388  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : KELLVYN ROBERT DELGADO D'ÁVILA

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 102-45.788, de 05 de novembro de 2002, que, na parte que interessa, está assim ementado (f. 265):

*MULTA ISOLADA - IMPOSTO RECOLHIDO - A inexistência de crédito tributário, via cumprimento da obrigação antes do procedimento fiscal, torna incabível a multa de ofício isolada diante da regra expressa do art. 138, além de manifesta incompatibilidade com os art. 97 e 113, todos do CTN. Acórdão n 104-18.653 e outros precedentes deste Conselho.*

Como razões de recorrer, alega que, em se tratando de lançamento de ofício, a multa isolada de que trata o art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser exigida de forma imperativa, sem qualquer ressalva.

Ao recurso foi dado seguimento pelo Ilustre Presidente da referida Câmara, que considerou o recurso fundamento, consoante o despacho de f. 288.

Convenientemente intimado, o sujeito passivo apresentou contra-razões propugnando pelo não conhecimento do recurso na matéria relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, e requerendo a denegação do recurso especial quanto à multa isolada.

É o relatório.



Processo nº : 13830.000929/99-30  
Acórdão nº : CSRF/01-05.097

## VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso foi oferecido no prazo legal, mas não pode ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Pretende a recorrente restabelecer a multa isolada lançada juntamente com imposto, multa de ofício e juros de mora, de exigência fiscal lastreada unicamente em acréscimo patrimonial a descoberto.

Ocorre que o acréscimo patrimonial a descoberto foi totalmente afastado da tributação pela Câmara recorrida, decidindo-se, por unanimidade de seus membros, acolher integralmente as alegações do contribuinte.

A despeito da recorrente discorrer sobre a matéria acréscimo patrimonial a descoberto, nada se demonstrou e tão pouco se comprovou sobre a indispensável divergência jurisprudencial (RI-CSRF: art. 7º, § 2º). Logo, neste aspecto, o recurso não pode ser conhecido.

A imutabilidade da decisão recorrida, eliminou, definitivamente, qualquer controvérsia acerca do lançamento, pois o mesmo restou considerado insubsistente, não havendo, portanto, matéria tributável remanescente que possa dar origem a imposto e muito menos a multa isolada.

Assim, nada adiantaria à recorrente o provimento do recurso especial, não aproveitando qualquer que fosse a decisão, pois não se pode conceber a manutenção de qualquer exigência derivada de matéria tributável inexistente.

Ou seja: se não aproveita à recorrente o provimento, perde objeto o recurso interposto.

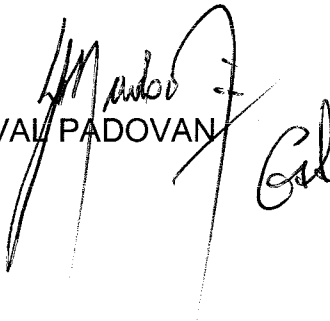


Processo nº : 13830.000929/99-30  
Acórdão nº : CSRF/01-05.097

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, por perda do objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2004.

  
DORIVAL PADOVAN